



CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS NO *BLUESKY*

LEGAL CONSIDERATIONS ABOUT CONTENT MODERATION ON *BLUESKY*

Pillar Cornelli Crestani¹

RESUMO

Este artigo objetiva analisar juridicamente as diretrizes do *Bluesky*, averiguando como se dá o processo de moderação de conteúdos da plataforma. Para tanto, aplica-se o método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa parte de uma conjuntura global, possibilitando a compreensão da temática de uma forma específica. Também se utiliza do método de procedimento monográfico, combinado com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pois são consultadas obras de autores que dialogam com a temática proposta, além de serem analisadas fontes primárias, como os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade do *Bluesky*. A partir disso, concluiu-se que, apesar de a plataforma apresentar uma proposta inovadora e diferenciada em relação às demais redes sociais, o seu sistema de moderação de conteúdos se mostra “arcaico”, carecendo da devida transparência. Portanto, entende-se necessário o aperfeiçoamento deste mecanismo moderador, a fim de resguardar os direitos de seus usuários.

Palavras-chave: *Bluesky*; direitos fundamentais; moderação de conteúdos; plataformas digitais.

ABSTRACT

This article aims to analyze, in a legal approach, *Bluesky's* guidelines, researching how occurs the platform's content moderation process. The deductive approach method is applied, because the research goes from a global perspective, enabling the understanding of the topic in a specific way. The monographic procedure method is also used, combined with bibliographic and documentary research techniques. It was concluded that, although the platform has an innovative proposal in relation to other social networks, its content moderation system appears to be “archaic” because it is not transparent. Therefore, it is necessary to improve this moderation mechanism, to protect the rights of its users.

Keywords: *Bluesky*; content moderation; digital platforms; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

As redes sociais virtuais promoveram uma grande revolução na comunicação global, sobretudo, por terem ampliado a liberdade de expressão e de criação intelectual dos internautas. Entretanto, o *ciberespaço* também acabou se tornando um cenário marcado

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI UFSM). E-mail para contato: pillarcornellcrestani@gmail.com.



por uma intensa desordem informacional, com a propagação de conteúdos sensíveis, enganosos e depreciativos, capazes de violar direitos de terceiros.

Por essa razão, evidencia-se que a maioria das plataformas digitais de conteúdo gerado pelos usuários detém um sistema de moderação em seu domínio, no intuito de tentar “sanitizar” o ambiente virtual, tornando-o seguro para os internautas e atrativo para os anunciantes, resguardando, na medida do possível, os direitos de seus usuários.

Nessa perspectiva, considerando que a plataforma digital *Bluesky*, criada em 2021, vem se consolidando como uma nova opção de rede social – sobretudo, durante e após o período de suspensão do *X* (antigo *Twitter*) – tendo aumentado, expressivamente, o número de usuários, questiona-se: quais as peculiaridades do sistema de moderação de conteúdos do *Bluesky*?

Desse modo, objetiva-se analisar, do ponto de vista jurídico, as diretrizes do *Bluesky*, averiguando como se dá o processo de moderação de conteúdos da plataforma. Para tanto, aplica-se o método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa parte de uma perspectiva ampla, explicitada pela questão da moderação de conteúdos das plataformas digitais, atingindo uma conjuntura particular, direcionando a análise da temática para a rede social *Bluesky*.

Também é aplicado o método de procedimento monográfico, eis que é efetuado um estudo de caso sobre o sistema de moderação de conteúdos da rede social *Bluesky*, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista que são consultadas obras de autores que dialogam com a temática proposta, além de serem analisadas fontes primárias, como os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade da plataforma digital em questão.

Por fim, a aplicação da referida metodologia resultou na divisão do artigo em duas partes: primeiramente, traça-se um panorama geral sobre a necessidade de moderação de conteúdos nas redes sociais e, em um segundo momento, abordam-se as peculiaridades do mecanismo moderador do *Bluesky* – ambos os capítulos contendo as respectivas análises jurídicas a respeito das temáticas abordadas.



1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Inicialmente, destaca-se que a maioria das plataformas digitais de conteúdo gerado pelos usuários² detém um sistema de moderação em seu domínio, no intuito de tentar “sanitizar” o ambiente virtual, tornando-o seguro para os internautas e atrativo para os anunciantes, resguardando, na medida do possível, os direitos dos membros das redes sociais e da coletividade. Nesse sentido, esclarece-se que o modelo de negócios das plataformas digitais é baseado na autorregulação sobre a moderação de conteúdos³.

Isso significa que o domínio das redes sociais é regulado por elas próprias, as quais estabelecem parâmetros mínimos acerca dos conteúdos que são permitidos e daqueles que, em tese, são proibidos de serem veiculados pelos usuários, bem como o estabelecimento de sanções em caso de violação dessas diretrizes. Dessa forma, resta evidente que, ao contrário do que popularmente se imagina, o espaço virtual não é um ambiente neutro e desprovido de regras – as quais são estabelecidas pelas próprias plataformas, estando, os usuários, inclusive, adstritos à legislação estatal, no caso de cometimento de algum ato ilícito.

De acordo com Gillespie, “a moderação não é um aspecto auxiliar do que as plataformas fazem. É essencial, constitucional, definidor”⁴. Ela consiste em “um controle prévio genérico do conteúdo que é postado por terceiros por meio de filtros”⁵, podendo ocorrer antes da publicação (moderação *ex ante*) e depois da publicação (moderação *ex*

² Para atender às finalidades deste artigo, convencionou-se considerar apenas a modalidade de plataforma digital de conteúdo gerado pelo usuário, que compreende “uma gama ampla de comunidades e serviços, que incluem tanto redes sociais quanto ferramentas de compartilhamento/disponibilização de vídeos, comentários etc.” (RODRIGUES; KURTZ, 2020, p. 17), diferentemente de outras plataformas digitais, como as de *streaming* (*Netflix* e *Spotify*, por exemplo) e de transporte (*Uber*, por exemplo).

³ RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 7.

⁴ GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327186182_Custodians_of_the_internet_Platforms_content_moderation_and_the_hidden_decisions_that_shape_social_media/link/5dfcfa3a6fdcc2837318e10/download. Acesso em: 20 out. 2021. p. 21.

⁵ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Conjur**. 23 jan. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ConJur-Responsabilidade-do-provedor-porconteu_dode-terceiro-na-internet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.



post)⁶. Ou seja, por meio da moderação, as plataformas determinam quais as categorias de conteúdo são permitidas ou proibidas de circularem em seu meio, além de também exercerem uma curadoria dos conteúdos já publicados em seu domínio, destacando e priorizando o alcance de determinados *posts* em detrimento de outros – o que acaba interferindo na “expressão propriamente dita”, pois essa dinâmica de seleção das postagens ocorre deliberadamente⁷.

Por conseguinte, esclarece-se que o sistema de moderação de conteúdos das plataformas, por sua vez, opera de forma dúplice: por meio da automatização e da atividade humana. Desse modo, constatou-se que a maior parte das postagens é submetida a uma análise automática, efetuada por algoritmos, mediante a utilização de inteligência artificial, que pode ocorrer de forma prévia, antes de o conteúdo ser hospedado na plataforma, ou de forma posterior, após a hospedagem do *post* em seu domínio. Essa análise prévia costuma atender a necessidades comerciais das *big techs*, como é o caso do direcionamento personalizado de conteúdos e de publicidades, aos usuários, visando à manutenção do engajamento dos internautas na plataforma⁸.

No que tange à análise posterior dos conteúdos, esta é realizada visando à identificação de *posts* que representem algum risco aos indivíduos ou que violem os termos de uso da plataforma. Essa detecção pode ser efetuada automaticamente, por meio dos algoritmos da rede social, ou mediante denúncia dos usuários, ao se depararem com algum conteúdo suspeito de infringir as normativas da plataforma. A partir disso, quando for o caso, a atividade algorítmica da rede social irá indicar as medidas a serem tomadas, caso for constatado que o conteúdo esteja inadequado aos seus padrões – sendo que o mecanismo mais conhecido e controverso (especialmente, do ponto de vista jurídico) é a remoção das postagens, apesar de haver outras modalidades⁹.

⁶ FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-dsplatformas.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022. p. 17.

⁷ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

⁸ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

⁹ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte:



Por conseguinte, há que se destacar que a atuação dos moderadores humanos, nesse contexto, é imprescindível, pois, “em geral tende a tornar a moderação mais precisa e potencialmente contextualizada”¹⁰, tendo em vista a necessidade de tomada de certas decisões que a tecnologia não seria capaz de dar conta, “especialmente em zonas cinzentas para os algoritmos”¹¹. Explicita-se que as postagens analisadas pelos moderadores humanos podem ter sido detectadas, de modo prévio, pelo sistema automatizado da plataforma ou, ainda, por meio das denúncias efetuadas pelos próprios usuários (conduta conhecida como “flagging” ou “sinalização”). Nessa perspectiva, resta evidente a necessidade de as duas modalidades de moderação de conteúdo atuarem em conjunto, em que pesem as falhas possíveis de serem cometidas por cada uma delas.

Prosseguindo no assunto em comento, esclarece-se que a atuação da moderação de conteúdos é orientada pelas diretrizes/políticas da comunidade (variando o termo, de acordo com a rede social) e pelos termos de uso/termos de serviço das plataformas digitais (que, também, variam a nomenclatura, de acordo com a rede social), os quais “oferecem algumas referências sobre conteúdos restritos ou indesejáveis e práticas de moderação aplicáveis em caso de violações”¹². Ou seja: existem instrumentos específicos que orientam a conduta dos usuários, no âmbito de cada uma das redes sociais, servindo, igualmente, para conduzir a atividade reguladora das plataformas, estabelecendo sanções em caso de descumprimento dessas normativas.

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, que esses termos de uso são vinculantes (ou seja, possuem “força de lei”), consistindo um contrato de adesão formulado unilateralmente pela plataforma, que deve ser aceito pelo usuário no momento do registro de sua conta na

Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

¹⁰ RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 68.

¹¹ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

¹² RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 8.



rede social – caso contrário, o seu ingresso no *site* não é aceito¹³. Desse modo, o internauta fica adstrito às regras e às sanções previstas, as quais variam conforme a plataforma – mas que, de uma maneira geral, se mostram muito semelhantes entre elas, proibindo, basicamente, os mesmos padrões de categorias de conteúdos, bem como buscando resguardar os mesmos direitos dos usuários e da coletividade.

Na sequência, destaca-se, a título de exemplo, que as diretrizes de redes sociais como *Facebook* e *YouTube*, em geral, proíbem a publicação de conteúdos atrelados a todo e qualquer tipo de violência; discurso de ódio; *bullying*; nudez, pornografia infantil e exploração sexual de menores; utilização de perfis falsos, impulsionados por *bots*; desinformação. Entretanto, cada uma das plataformas dispõe sobre essas normativas de forma específica, de acordo com as peculiaridades de seus próprios mecanismos de moderação e de aplicação de medidas interventivas¹⁴.

Apesar das críticas que podem ser estabelecidas em relação a esses aspectos, todavia, não se pode deixar de comentar que a proibição das referidas categorias de conteúdos – pelo menos na teoria – são importantes instrumentos de proteção à dignidade humana, buscando equilibrar o ambiente virtual, proporcionando liberdades aos usuários das plataformas, deixando-os cientes, entretanto, de que existem regras a serem seguidas, com vistas a resguardar os seus direitos, mantendo-os livres de potenciais danos.

Por conseguinte, verifica-se que “uma vez realizada a detecção de conteúdo potencialmente passível de moderação, cabe à plataforma avaliar se aquele conteúdo efetivamente é passível de intervenção conforme suas políticas”¹⁵. Ou seja, se o sistema moderador constatar que o conteúdo inicialmente considerado suspeito, de fato, viola as

¹³ RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 26.

¹⁴ PADRÕES da Comunidade do Facebook. **Meta**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 8 maio 2023. DIRETRIZES da Comunidade. **YouTube**. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>. Acesso em: 8 maio 2023.

¹⁵ RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 68.



normativas da rede social, procede-se, na sequência, à etapa da aplicação das sanções¹⁶ previstas. Desse modo, comenta-se que algumas dessas medidas são mais evidentes, como é o caso da remoção¹⁷ de *posts* – e que constitui a iniciativa mais polêmica – ao passo que outras são mais ocultas, como é o caso do *shadow banning*¹⁸ – sendo que todas elas suscitam debates acerca da transparência e da justa aplicação.

Inclusive, um dos principais problemas apresentados pelo sistema de moderação de conteúdos das plataformas digitais é a ausência de comunicação prévia, ao usuário, acerca da aplicação de medidas interventivas em postagens consideradas suspeitas de violar as diretrizes da rede social. Ou seja: as plataformas se resguardam ao direito de restringir as publicações de seus membros, sem que eles tenham a chance de, previamente, revisar e, eventualmente, modificar o conteúdo, a fim de que este seja mantido na rede¹⁹.

Nessa perspectiva, também não se pode deixar de pontuar que todo e qualquer tipo de conteúdo está sujeito à moderação, pelas plataformas dotadas de sistemas moderadores, independentemente de serem danosos, de fato, ou não²⁰, especialmente, em razão de o algoritmo das redes sociais estar suscetível ao cometimento de falhas, detectando, de forma automática, por exemplo, conteúdos que contenham palavras, expressões ou até mesmo imagens que, tão somente, aparentam conter alguma inadequação, fazendo com que a rede social aplique, de modo indevido, alguma medida restritiva à postagem apontada como violadora das diretrizes. Entretanto, essas questões envolvendo a análise de conteúdos são um tanto complexas, pois dependem da verificação de inúmeros fatores, atrelados à linguagem e ao contexto – uma capacidade ainda muito

¹⁶ Esclarece-se que, ao invés do termo “sanção”, optou-se pela nomenclatura “medidas interventivas”.

¹⁷ A remoção “consiste na eliminação completa de informação da plataforma, que passa a ser inacessível para todos os usuários” (KURTZ; DO CARMO; VIEIRA, 2021, p. 14). Trata-se de uma medida aplicada em casos mais graves, quando as postagens apresentam riscos potenciais de gerar algum dano ou quando, efetivamente, geram algum prejuízo ou violam algum direito dos usuários, bem como da própria coletividade.

¹⁸ Também chamada de ranqueamento, consiste no “uso de técnicas algorítmicas para determinar quais conteúdos serão priorizados em cada plataforma” (KURTZ; DO CARMO; VIEIRA, 2021, p. 15). O autor da postagem não é comunicado sobre a aplicação dessa restrição - apesar de ela ser perceptível, diante da diminuição do número habitual de curtidas, comentários e visualizações - constituindo, portanto, uma medida interventiva oculta (RODRIGUES; KURTZ, 2020, p. 73).

¹⁹ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues.

Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 71.

²⁰ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues.

Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 16.



incipiente para o sistema de inteligência artificial das plataformas, que é baseado na técnica de *machine learning* (“aprendizado de máquina”, em Português).

Diante disso, resta evidente que o sistema de moderação das plataformas apresenta falhas, além de ser discricionário em suas decisões – o que pode acarretar a violação da liberdade de expressão dos usuários ou de outros direitos fundamentais, conforme o caso. Além disso, as imprecisões das diretrizes das redes sociais e a falta de transparência quanto aos critérios e às dinâmicas moderadoras denotam a total hipervulnerabilidade dos usuários em relação às *big techs*.

Nesse sentido, esclarece-se que o ideal de transparência pressupõe que os membros de uma rede social tenham clareza nas políticas e termos de uso; que os procedimentos de filtragem e de análise dos conteúdos sejam divulgados e detalhados; que os critérios de aplicação de medidas interventivas sejam especificados ao máximo, a fim de sanar omissões, contradições e ambiguidades; que os usuários sejam notificados sobre a postagem de um conteúdo infringente das regras da plataforma, concedendo-lhe a possibilidade de edição do post; que os indivíduos tenham a possibilidade de contestar as medidas interventivas sofridas e que o sistema de moderação tenha plenas condições de revisar o conteúdo, bem como desfazer a aplicação da restrição, quando for o caso – tal como ocorre no devido processo legal²¹.

Inclusive, não se pode deixar de ressaltar o fato de as redes sociais adotarem o regime da “economia de atenção”²², pelo qual o maior interesse das plataformas reside na busca pelo maior tempo de permanência dos usuários em seu domínio, para consumir conteúdos e gerar engajamento às postagens. Por essa razão, constata-se que as *big techs* possuem uma face oculta, adotando práticas que vão de encontro às suas próprias diretrizes, como se estas fossem apenas um instrumento para “cumprir tabela” e mostrar ao público (e aos seus anunciantes) que estão comprometidas com o monitoramento e a regulação de seu domínio, para gerar a impressão de que o espaço virtual, de fato, não é desprovido de regramentos.

Entretanto, ao que parece, as diretrizes das redes sociais são utilizadas para satisfazer os seus próprios interesses – e não para proteger os direitos dos internautas e da coletividade, ao contrário do que elas próprias afirmam. Em síntese, arrisca-se a dizer que

²¹ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 20.

²² WU, Tim. **A proposal for network neutrality**. Charlottesville: University of Virginia, 2022.



as plataformas podem ser consideradas “lobo na pele de cordeiro”, sendo que toda a sua falta de transparência, bem como todas as suas contradições e falhas (sejam estas não intencionais, decorrentes dos próprios descompasso da tecnologia, ou forjadas, pelas próprias redes sociais, para concretizar os seus interesses precípuos) geram impacto direto nos direitos fundamentais dos usuários, como a dignidade, os direitos personalíssimos, o direito informacional e a liberdade de expressão.

Nessa perspectiva, evidencia-se que inúmeras são as recomendações direcionadas às *big techs*, no sentido de aperfeiçoarem os seus respectivos sistemas de moderação, no intuito de evitar a violação de direitos dos internautas. Do mesmo modo, evidencia-se que é crescente a pressão para a regulação das plataformas digitais, objetivando responsabilizá-las civilmente pela manutenção de conteúdos danosos em seu domínio, tendo em vista as falhas (intencionais ou não) em seus sistemas de moderação.

No próximo capítulo, serão analisadas, do ponto de vista jurídico, as diretrizes do *Bluesky*, buscando averiguar como se dá o processo de moderação de conteúdos da plataforma, verificando se existe algum diferencial em relação ao sistema moderador das demais redes sociais.

2 ANALISANDO AS DIRETRIZES DO *BLUESKY*

Inicialmente, convém esclarecer que o *Bluesky* é uma rede social recente, criada em 2021, por Jack Dorsey, cofundador do *Twitter*²³, cuja proposta é constituir um ecossistema aberto, a fim de que qualquer desenvolvedor seja capaz de modificá-lo por meio do AT Protocol (denominado *Atmosphere*). Portanto, trata-se de um projeto colaborativo que possibilita que os próprios usuários criem *feeds* e aplicativos completamente novos, utilizando a plataforma – ao contrário das demais redes sociais, que são controladas por uma única empresa²⁴.

No início das operações, a adesão ao *Bluesky* se dava apenas por meio de convite, até que a rede implementasse todos recursos básicos para o seu funcionamento. Em fevereiro de 2024, a plataforma abriu espaço para que qualquer internauta pudesse se

²³ GRABER, Jay. **How it started**: three phases. 28 fev. 2022. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/2-28-2022-how-it-started>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁴ THE BLUESKY TEAM. **Bem-vindos ao Bluesky!** 4 set. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/09-04-2024-bem-vindos>. Acesso em: 11 out. 2024.



registrar²⁵ – o que foi extremamente favorável aos brasileiros quando da suspensão do X (antigo *Twitter*) no Brasil, pois o *Bluesky* se tornou uma rede social alternativa para os *twitteiros*. Inclusive, entende-se válido tecer alguns comentários a respeito do bloqueio da plataforma de Elon Musk, até mesmo para fins de estabelecer uma comparação com a rede do “céu azul”.

Nesse sentido, destaca-se, em síntese, que, após a compra do *Twitter* pelo bilionário dono da *Tesla* e da *Space X*, a plataforma alterou as suas diretrizes, priorizando a liberdade de expressão irrestrita e, conseqüentemente, reduzindo a moderação sobre os conteúdos que circulam em seu domínio. A partir disso, evidenciou-se que o X passou a tolerar a veiculação de conteúdos sensíveis e ilegais, como pedofilia e nazismo, tornando o ambiente extremamente hostil aos usuários. Não bastando todos esses aspectos, a plataforma – por interferência direta de Elon Musk – também passou a descumprir decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinavam a retirada de perfis que promoviam ataques às instituições brasileiras ou que incitaram os atos golpistas de 08 de janeiro de 2023²⁶.

Outra façanha de Musk foi o fechamento do escritório do X no Brasil, fazendo com que a plataforma ficasse desprovida de representação legal no país. Diante desses fatos, em 30 de agosto de 2024, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, determinou a suspensão do X até que a plataforma cumprisse as ordens judiciais, pagasse as multas cominadas e indicasse um representante legal para a empresa²⁷. Após 39 dias de bloqueio – um longo período de resistência, por parte de Musk, em acatar as determinações da Corte brasileira – a rede social foi autorizada a retomar os seus serviços no Brasil, em 08 de outubro de 2024²⁸.

O fato é que, nos dias seguintes ao bloqueio do X no Brasil, mais de 2,6 milhões de usuários se registraram no *Bluesky*, sendo que mais de 85% deles eram brasileiros²⁹.

²⁵ THE BLUESKY TEAM. **Join Bluesky Today (Bye, Invites)!** 6 fev. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/02-06-2024-join-bluesky>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁶ HISING, Ederson. Rede social X é suspensa no Brasil após ordem de Moraes. **G1**. 31 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/31/rede-social-x-suspensa-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁷ HISING, Ederson. Rede social X é suspensa no Brasil após ordem de Moraes. **G1**. 31 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/31/rede-social-x-suspensa-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁸ DESBLOQUEIO do X no Brasil: como a rede volta ao ar, quanto tempo leva e mais perguntas e respostas. **G1**. 08 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/08/quem-vai-desbloquear-o-x-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁹ THE BLUESKY TEAM. **Bem-vindos ao Bluesky!** 4 set. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/09-04-2024-bem-vindos>. Acesso em: 11 out. 2024



Atualmente, a plataforma conta com mais de 10 milhões de usuários³⁰ e segue crescendo, angariando membros do mundo todo, especialmente, após determinadas mudanças nos termos de uso do X, divulgadas em outubro de 2024, que incluem autorização para utilização do conteúdo publicado na plataforma no treinamento de inteligências artificiais, bem como a confirmação de que contas bloqueadas seguirão acessando conteúdo publicado por quem os bloqueou, desde que o perfil seja aberto³¹.

Depreende-se, portanto, que, diante da decadência do X, após as sucessivas mudanças na plataforma, que vêm desagradando os usuários, o *Bluesky* vem se tornando bastante atrativo para os internautas – apesar de algumas funcionalidades da rede social ainda carecerem de aperfeiçoamento, visando a torná-la mais dinâmica – com a promessa de constituir um espaço mais saudável do que o das demais plataformas. Isso porque o *Bluesky* permite que os usuários silenciem ou bloqueiem contas em massa, havendo, então, a alternativa de evitarem ser perturbados por *haters*, *trolls* e *bots*, utilizando a rede social sem intercorrências desagradáveis.

Nessa perspectiva, ainda, verifica-se que outro diferencial do *Bluesky* é a possibilidade de os próprios usuários escolherem os *feeds* com os conteúdos de sua preferência, personalizando-os. É o que a plataforma denomina de “escolha algorítmica”, em que, ao invés de o algoritmo da rede filtrar os conteúdos que aparecerão no *feed*, é o usuário que escolhe as listas de conteúdos que pretende consumir, para além dos *feeds* padronizados oferecidos pela rede social³². Evidencia-se que, nesse caso, o próprio membro da plataforma que se insere nas bolhas de conteúdos³³, tendo contato apenas com os assuntos com os quais se identifica.

Entende-se que essa é uma perspectiva que diverge da dinâmica de segmentação de *posts* das demais redes sociais – das quais o público já pode estar farto – em que postagens aleatórias surgem nos *feeds* dos usuários, sem que eles sejam seguidores dos criadores desses conteúdos, que são recomendados pelo algoritmo da plataforma. Portanto, depreende-se que o *Bluesky* pretende recuperar a perspectiva das redes sociais

³⁰ DE BLASI, Bruno. Bluesky alcança 10 milhões de usuários após bloqueio do X no Brasil. *Canaltech*. 17 set. 2024. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/bluesky-alcanca-10-milhoes-de-usuarios-apos-bloqueio-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ FREITAS, Felipe. Bluesky ganha 500 mil usuários em um dia após X mudar sistema de bloqueio. *Tecnoblog*. 18 out. 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/bluesky-ganha-500-mil-usuarios-em-um-dia-apos-x-mudar-sistema-de-bloqueio/>. Acesso em: 18 out. 2024.

³² THE BLUESKY TEAM. *Our Plan for a Sustainably Open Social Network*. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/7-05-2023-business-plan>. Acesso em: 11 out. 2024.

³³ PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você?* Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.



antigas, a exemplo do *Orkut* e do *Facebook* (em seus primórdios), em que os internautas usufruíam da possibilidade de visualizar os *feeds* em ordem cronológica e nos quais eram exibidos apenas conteúdos dos “amigos”.

Por conseguinte, destaca-se que outro diferencial do *Bluesky* é o seu modelo de negócios, que, ao contrário das demais plataformas digitais, não se baseia na venda de publicidade e na coleta dos dados dos usuários³⁴. Na rede social em questão, os dados pertencem aos próprios usuários – os quais podem deixar a plataforma e transferir as suas informações consigo para outra rede social, inclusive os seguidores³⁵, concretizando, assim, o direito à autodeterminação informativa, pelo qual o titular exerce o controle sobre os seus dados pessoais. Diante disso, verifica-se que a monetização do *Bluesky* se dá por meio da comercialização de domínios personalizados, pois, em geral, todos os membros são identificados com o “@usuário.bsky.social”. Por exemplo, os senadores dos Estados Unidos utilizam o domínio personalizado “@usuário.senate.gov”, como forma de autenticar a sua conta na plataforma³⁶.

Prosseguindo na temática proposta, ressalta-se que o *Bluesky* detém um sistema de moderação de conteúdos baseado na colaboração com os usuários, descentralizando essa atividade, “para que a plataforma não se indisponha com os seus membros”, pois entende que “bloquear usuários em seus sistemas seria antiético à sua missão”³⁷. Apesar de a rede social contar com o trabalho de moderadores profissionais e com a filtragem automatizada, os próprios membros da comunidade também podem contribuir, efetuando a rotulagem dos conteúdos, de acordo com suas preferências³⁸. Esses rótulos são identificações aplicadas sobre perfis e *posts*, utilizados para ocultar, avisar e categorizar o conteúdo da plataforma.

Um aspecto interessante, nessa perspectiva, é que, durante o período de testes do sistema de moderação, o *Bluesky* introduziu um campo opcional para que os usuários pudessem explicar o contexto do *post* que estava sendo denunciado, possibilitando que os

³⁴ THE BLUESKY TEAM. **Our Plan for a Sustainably Open Social Network**. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/7-05-2023-business-plan>. Acesso em: 11 out. 2024.

³⁵ THE BLUESKY TEAM. **Bem-vindos ao Bluesky!** 4 set. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/09-04-2024-bem-vindos>. Acesso em: 11 out. 2024.

³⁶ THE BLUESKY TEAM. **Our Plan for a Sustainably Open Social Network**. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/7-05-2023-business-plan>. Acesso em: 11 out. 2024, grifo nosso.

³⁷ MODERATION in a Public Commons. **Bluesky**. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/6-23-2023-moderation-proposals>. Acesso em: 11 out. 2024.

³⁸ GRABER, Jay. **How it started: three phases**. 28 fev. 2022. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/2-28-2022-how-it-started>. Acesso em: 11 out. 2024.



moderadores tomassem a decisão mais acertada possível em relação ao conteúdo³⁹. Entretanto, a plataforma não deixa claro se esse recurso ainda está operante – o qual se entende imprescindível, tendo em vista o que foi comentado no capítulo anterior, no sentido de que a filtragem automática de conteúdos das redes sociais não detém a capacidade de analisar o contexto das publicações, o que pode levar à aplicação injusta de medidas interventivas às postagens ou o contrário, acabando por prejudicar os direitos dos internautas, a depender do caso.

Por conseguinte, em análise das Diretrizes da Comunidade do *Bluesky*, verificou-se que a plataforma busca “promover uma comunidade vibrante e em evolução que respeite as preferências individuais e se adapte às necessidades de mudança de seus usuários”⁴⁰. Para tanto, a rede social elenca três princípios básicos em sua atuação: facilitar a escolha do usuário (ênfata-se, aqui, a seleção dos algoritmos que comandam os seus *feeds* e a possibilidade de migrar para outros serviços com os seus dados); cultivar um ambiente acolhedor, criando um espaço seguro e amigável para os usuários; e evoluir com o *feedback* da comunidade, revisando e atualizando regularmente as diretrizes, mantendo a devida transparência sobre qualquer alteração em suas políticas⁴¹.

No que tange às diretrizes que orientam a moderação na plataforma, verifica-se que, de forma semelhante a outras redes sociais, o *Bluesky* dispõe de categorias de conteúdos ou atividades que não são tolerados em seu domínio, que incluem: terrorismo e grupos de ódio; abuso sexual infantil; pedofilia; tráfico de pessoas e exploração sexual; comércio de bens e substâncias ilegais; roubo de informações privadas; golpes e fraudes; *spam* e *phishing*; violação de direitos autorais; desinformação e assédio eleitoral; conteúdos extremistas contra pessoas ou grupos, com base em sua raça, gênero, religião ou orientação sexual; ameaça de violência ou danos físicos; automutilação ou suicídio; e representações de violência excessiva e tortura⁴².

Além disso, verifica-se que, no próprio aplicativo, existe um perfil do *Bluesky* voltado para o serviço de moderação, que explica para os usuários quais são as categorias de conteúdos sensíveis, conferindo-lhes a possibilidade de optar por desligar, avisar ou ocultar os filtros, os quais incluem: conteúdo adulto; conteúdo sexualmente sugestivo;

³⁹ MODERATION in a Public Commons. *Bluesky*. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/6-23-2023-moderation-proposals>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴⁰ COMMUNITY Guidelines. *Bluesky*. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/community-guidelines>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴¹ COMMUNITY Guidelines. *Bluesky*. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/community-guidelines>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴² COMMUNITY Guidelines. *Bluesky*. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/community-guidelines>. Acesso em: 11 out. 2024.



nudez não-erótica; conteúdo sensível; conteúdo extremista; conteúdo ilícito; conteúdo inautêntico; intolerância; ameaça; violência; auto dano; desinformação; *links* suspeitos; *scams*, *phishing* e fraude; e *spam*.

Em relação às medidas interventivas a serem aplicadas em caso de violação das Diretrizes da Comunidade, o *Bluesky* não as delimita, apenas afirmando que as decisões ficarão a cargo da plataforma, facultando o usuário a apelação de qualquer decisão de execução dos termos de uso⁴³:

Você pode denunciar suspeitas de violações das Diretrizes da Comunidade denunciando postagens, contas ou mensagens diretas com o recurso de denúncia no aplicativo. Analisaremos os relatórios que recebermos em relação a essas Diretrizes da Comunidade. A Bluesky Social decidirá quando e como aplicar essas Diretrizes da Comunidade e, se encontrarmos uma violação das Diretrizes, tomaremos medidas de execução, que podem incluir restringir a capacidade do usuário de usar a Bluesky Social. Se o seu relatório depender ou estiver relacionado a uma conduta que ocorreu fora da Bluesky, forneça links, contexto ou qualquer evidência relevante na seção de detalhes do seu relatório, para que nossa equipe de moderação possa levar esses fatores em consideração⁴⁴.

Diante de tudo o que se expôs anteriormente, apesar de o *Bluesky* apresentar uma proposta de rede social inovadora e colaborativa, evidencia-se que, no que tange ao seu sistema de moderação de conteúdos, não existem grandes novidades em relação às demais plataformas. Isso porque quase todas apresentam o sistema de moderação dúplice, de detecção automática e de denúncias efetuadas pelos usuários em relação às postagens consideradas violadoras das regras das redes sociais, com a possibilidade de contestar a decisão de aplicação de medidas interventivas. Além disso, observou-se que as categorias de conteúdos não tolerados em seus domínios são, basicamente, idênticas – sendo que o diferencial mais marcante e efetivo do *Bluesky* é a questão dos filtros moderadores, cabendo ao usuário da plataforma a opção de ativá-los ou não, selecionando os conteúdos de sua preferência, efetuando a sua própria moderação.

Outro ponto a ser destacado, nessa perspectiva, é o fato de o *Bluesky* não apresentar a devida transparência em relação ao seu sistema de moderação de conteúdos, ao não esclarecer como ocorrem as dinâmicas moderadoras; não indicar, com clareza, quais são as medidas interventivas passíveis de serem aplicadas; e o mais grave de todos os aspectos: não deter um padrão de análise dos conteúdos, que, aparentemente, fica a

⁴³ TERMS of Service. **Bluesky**. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/tos>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴⁴ COMMUNITY Guidelines. **Bluesky**. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/community-guidelines>. Acesso em: 11 out. 2024.



cargo da discricionariedade do moderador. Observa-se que todas essas inconsistências podem gerar falhas no processo de moderação, sendo prejudiciais aos direitos dos usuários da plataforma, gerando atritos entre liberdade de expressão e outras garantias fundamentais, conforme a situação concreta.

Por fim, destaca-se que – apesar da moderação individual, em que cada usuário pode selecionar os *feeds* de sua preferência; efetuar silenciamentos e bloqueios de contas em massa; e (des)ativar os filtros de conteúdos sensíveis – considerando que o *Bluesky* é uma plataforma que ainda está em fase de adaptação, recomenda-se a reformulação de suas diretrizes, com o objetivo de conferir mais transparência e acurácia ao seu sistema moderador. Entende-se que de nada adianta a rede social apresentar uma proposta inovadora, preocupada com o bem-estar dos usuários em seu ambiente, sendo que a moderação de conteúdos configura “mais do mesmo”, gerando os mesmos conflitos que, comumente, ocorrem nas demais plataformas.

CONCLUSÃO

A partir do que foi abordado neste artigo, é possível concluir que o sistema de moderação de conteúdos das plataformas digitais é imprescindível para manter o ambiente virtual o mais “salubre” possível, resguardando os direitos de seus usuários e, também, da coletividade. Entretanto, conforme destacado, é necessário que esse mecanismo seja efetivo e transparente, evitando o cometimento de falhas e de discricionariedades em seus processos de tomada de decisão.

Por conseguinte, no que tange ao *Bluesky*, constatou-se que a plataforma apresenta uma proposta inovadora, de ser uma rede aberta e colaborativa, cujo modelo de negócios, diferentemente das outras *big techs*, não é baseado na venda de publicidade e na coleta de dados dos usuários, mas sim na comercialização de domínios personalizados. Apesar de todos esses aspectos positivos, no que tange ao sistema de moderação de conteúdos da plataforma, não foram evidenciadas novidades em relação às demais redes sociais. Pelo contrário: o *Bluesky* reproduz as mesmas inconsistências de suas concorrentes, expondo os direitos de seus usuários a risco.

Diante disso, reforçam-se as recomendações para que a plataforma reformule as suas diretrizes, a fim de se tornar mais transparente, definindo e divulgando os critérios de moderação e as medidas interventivas a serem aplicadas em caso de violação das regras da rede social, eliminando a possibilidade de tomada de decisão discricionária. Todas essas



medidas são imprescindíveis, pois o sistema de moderação de conteúdos deve representar uma garantia do usuário frente à plataforma, para que esta não cometa abusos para com seus membros e resguarde os direitos destes.

REFERÊNCIAS

- COMMUNITY Guidelines. **Bluesky**. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/community-guidelines>. Acesso em: 11 out. 2024.
- DE BLASI, Bruno. Bluesky alcança 10 milhões de usuários após bloqueio do X no Brasil. **Canaltech**. 17 set. 2024. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/bluesky-alcanca-10-milhoes-de-usuarios-apos-bloqueio-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 11 out. 2024.
- DESBLOQUEIO do X no Brasil: como a rede volta ao ar, quanto tempo leva e mais perguntas e respostas. **G1**. 08 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/08/quem-vai-desbloquear-o-x-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.
- DIRETRIZES da Comunidade. **YouTube**. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>. Acesso em: 8 maio 2023.
- FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. 261 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-dsplatformas.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- FREITAS, Felipe. Bluesky ganha 500 mil usuários em um dia após X mudar sistema de bloqueio. **Tecnoblog**. 18 out. 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/bluesky-ganha-500-mil-usuarios-em-um-dia-apos-x-mudar-sistema-de-bloqueio/>. Acesso em: 18 out. 2024.
- GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327186182_Custodians_of_the_internet_Platforms_content_moderation_and_the_hidden_decisions_that_shape_social_media/link/5dfcffa3a6fdcc2837318e10/download. Acesso em: 20 out. 2021.
- GRABER, Jay. **Composable Moderation**. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/4-13-2023-moderation>. Acesso em: 11 out. 2024.
- GRABER, Jay. **How it started: three phases**. 28 fev. 2022. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/2-28-2022-how-it-started>. Acesso em: 11 out. 2024.
- HISING, Ederson. Rede social X é suspensa no Brasil após ordem de Moraes. **G1**. 31 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/31/rede-social-x-suspensa-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.
- KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021.



MODERATION in a Public Commons. **Bluesky**. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/6-23-2023-moderation-proposals>. Acesso em: 11 out. 2024.

PADRÕES da Comunidade do Facebook. **Meta**. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 8 maio 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você?** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Transpar%C3%Aancia-sobre-modera%C3%A7%C3%A3o-deconte%C3%BAdo-em-pol%C3%ADticas-de-comunidade-IRIS.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Conjur**. 23 jan. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/ConJur-Responsabilidade-do-provedor-porconteu_dode-terceiro-na-internet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

TERMS of Service. **Bluesky**. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/support/tos>. Acesso em: 11 out. 2024.

THE BLUESKY TEAM. **Bem-vindos ao Bluesky!** 4 set. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/09-04-2024-bem-vindos>. Acesso em: 11 out. 2024.

THE BLUESKY TEAM. **Join Bluesky Today (Bye, Invites)!** 6 fev. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/02-06-2024-join-bluesky>. Acesso em: 11 out. 2024.

THE BLUESKY TEAM. **Our Plan for a Sustainably Open Social Network**. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://bsky.social/about/blog/7-05-2023-business-plan>. Acesso em: 11 out. 2024.

WU, Tim. **A proposal for network neutrality**. Charlottesville: University of Virginia, 2022.